

**DECRETO Nº 086, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

**REVOGA DECRETO N.º 085 DE 09 DE MARÇO DE 2021, ADERE O DECRETO ESTADUAL Nº 7.020 DE 05 DE MARÇO DE 2021, QUE DETERMINA NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19 E REGULAMENTA NA FORMA ABAIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MAXWELL SCAPINI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições legais, e dando cumprimento ao art. 199 da Lei Orgânica Municipal [...]

*CONSIDERANDO* a necessidade de uma análise permanente de avaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

*CONSIDERANDO* a necessidade de restringir o horário de funcionamento e capacidade de lotação em estabelecimentos;

*CONSIDERANDO* a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência saúde e abastecimento dos cidadãos desde que observadas às normas vivas da secretaria do estado da saúde e das demais secretarias municipais da Saúde:

#### **DECRETA**

**Art. 1º.** O Município de Capitão Leônidas Marques, visando minimizar o crescente número de casos da COVID-19, diante da possibilidade eminente de um colapso da saúde pública, prezando pelo bem de toda população marquesiense, adere, na forma como específica, ao Decreto Estadual nº 7.020 de 05 de março de 2021 emitido pelo Estado do Paraná, que entrou em vigor em 08 de março de 2021.

**Art. 2º.** Excetua-se a adesão ao Art. 8º do Decreto nº 7.020 de 05 de março de 2021, permanecendo suspensas até o dia 31 de março de 2021, as atividades de retorno presencial às aulas na Rede Estadual e Municipal de Ensino, nas escolas públicas e privadas em todo o território municipal, permanecendo as atividades remotas, conforme o cronograma escolar.

**Art. 3º.** Fica estabelecido como horário de funcionamento das atividades econômicas dos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços, profissionais liberais, autônomos e quaisquer outras atividades econômicas em que exista atendimentos presencial, será das 07horas às 20horas, com limitação de 50% de ocupação de sua capacidade,

mantendo a obrigação do atendimento as regras sanitárias existentes, permitindo-se o funcionamento após esse horário apenas por meio das modalidades de entregas.

Parágrafo único: a limitação estabelecida no *caput* deste artigo, não aplica para as atividades essenciais, definidas no Decreto Estadual n.º 6.983, de 2021.

**Art. 4º.** As academias de ginásticas para práticas esportivas individuais e ou coletivas deverão funcionar das 06 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação de sua capacidade, mantendo a obrigação do atendimento as regras sanitárias existentes.

**Art. 5º.** Suspende-se, até o dia 17 de março de 2021, a prática das atividades esportivas, tais como jogos de futebol, handebol, voleibol, futsal, basquetebol e atividade correlatas, realizadas em ambientes abertos e fechados, localizadas em espaços públicos e privados.

**Art. 6º.** Fica suspenso também, até o dia 17 de março de 2021, a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos que envolvam contato físico, tais como academias de lutas e áreas afins, sendo permitido, para essas o funcionamento de atividades que não envolvam contato físico, limitando o horário de funcionamento das 06horas às 20horas, de segunda a sexta-feira, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

**Art. 7º.** Restaurantes, bares, lanchonetes e food trucks, poderão funcionar das 07horas às 20horas, de segunda a sexta-feira com limitação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, permitindo-se após as 20horas apenas por meio da modalidade de entrega, mantendo a obrigação do atendimento as regras sanitárias existentes.

**Art. 8º.** Demais atividades e serviços essenciais como supermercados, farmácias e clínicas médicas e correlatas, sem qualquer limitação de horário durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, mantendo a obrigação do atendimento as regras sanitárias existentes.

Parágrafo único: Durante os finais de semana fica vedado o consumo nos estabelecimentos que trabalham com produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias, permitindo-se o funcionamento apenas por meio da modalidade de entrega.

**Art. 9º.** Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 13 a 14 de março de 2021 a suspensão do funcionamento do serviço de atividades não essenciais em todo território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art. 10.** Fica permitida a atividade religiosa de qualquer natureza, limitada a 15% (quinze por cento) da capacidade local, devendo ser priorizado atendimento individual e *online*, como medida de contenção de propagação do vírus, mantendo a obrigação do atendimento as regras sanitárias existentes.

**Art. 11.** Suspende a partir do dia 10 de março até o dia 17 de março de 2021 o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimentos destinados a entretenimentos ou a eventos culturais, tais como: casas de shows, circos, teatros e atividades correlatas;

II – Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como, casas de festas, de eventos ou recepções, clubes recreativos, bem como, parques infantis e temáticos;

III - Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e ou científico;

IV – Casas noturnas e atividades correlatas;

V - Reuniões com aglomeração de pessoas incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público localizados em bens públicos ou privado;

VI – realização de oficinas culturais, teatros, ainda que em espaços públicos em aberto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor em 10 de março de 2021, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 085, de 09 de março de 2021.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 10 de março de 2021.

**MAXWELL SCAPINI**

Prefeito Municipal